ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 8.700, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010.
Alterado pelo Decreto nº 23.617, de 28 de novembro de 2012.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA ÀS AUTORIDADES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 1101-5190/2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida segurança individualizada, visando à incolumidade física das autoridades abaixo relacionadas:

I – Membros da Magistratura e do Ministério Público integrantes da 17ª Vara Criminal da Capital;

II – Membros da Magistratura e do Ministério Público integrantes da Vara de Execuções Penais; e

III – Membros do Ministério Público integrantes do Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas – GECOC;

IV – Procurador-Geral de Justiça. (Redação acrescentada pelo Decreto nº 23.617, de 28.11.2012).

Parágrafo único. A aplicabilidade do disposto no art. 2º deste Decreto para o Chefe do Ministério Público Estadual, elencado no inciso IV deste artigo, terá início a partir do biênio 2011/2012. (Redação acrescentada pelo Decreto nº 23.617, de 28.11.2012).

REDAÇÃO ORIGINAL:
"Art. 1º Fica concedida segurança individualizada, visando à incolumidade física das autoridades abaixo relacionadas:
I – Membros da Magistratura e do Ministério Público integrantes da 17ª Vara Criminal da Capital;
II – Membros da Magistratura e do Ministério Público integrantes da Vara de Execuções Penais; e
III – Membros do Ministério Público integrantes do Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas – GECOC".

Art. 2º A segurança das autoridades elencadas no art. 1º deste Decreto será prestada por 6 (seis) policiais, revezando-se em turnos sequenciados, mediante escala e supervisão pelas instituições às quais pertençam, pelo período em que exercerem suas funções junto aos órgãos mencionados no artigo anterior, e por até 5 (cinco) anos após a destituição das funções ali referidas.

§ 1º Os policiais escalonados desempenharão suas atividades acompanhando as autoridades em tempo integral, ficando a cargo da Polícia Militar ou Civil o fornecimento de armamento e outros equipamentos que se fizerem necessários.

§ 2º Os policiais destacados para realizarem a segurança individualizada não sofrerão redução salarial ou perda de vantagens, no período que estiverem à disposição das autoridades.

§ 3º Havendo necessidade de segurança pessoal nas horas de repouso noturno, os policiais designados para este fim se posicionarão nas proximidades da residência das autoridades.

§ 4º As despesas decorrentes de deslocamentos a serviço, alimentação dos policiais e diárias, quando necessárias, bem como as locações de veículos individualizados e combustível para escolta, correrão por conta da Secretaria de Estado da Defesa Social.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 4 de novembro de 2010, 194º da Emancipação Política e 122º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 05.11.2010.